SENTENÇA n.º 367/2026

Processo n.º 650/2026

SUMÁRIO: O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.
A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 04 de agosto de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3. *Do objeto do litígio / Relatório*

O objeto do litígio delimitado pelo pedido do reclamante ao tribunal, bem como a contestação realizada pela reclamada podem ser consultados em pormenor nos autos. Desde logo e no pedido formulado o reclamante indicou:

« No dia 09/01/2026, adquiri em --- 2 unidades de AC Bosch 9000 BTU (72,79€/cada) e 1 unidade de AC Bosch 12000 BTU (76,22€). As encomendas foram confirmadas e pagas. Às 13:23 recebi cancelamentos por alegada "indisponibilidade". Contudo, possuo provas de que minutos depois os mesmos artigos estavam em stock no site com preços alterados para valores superiores (entre 447€ e 500€). Fiz as reclamações RORO0000000045473291 e RORO0000000045473277, às quais a --- respondeu recusando a entrega por alegado erro de preço. Invocando o Art. 406.º do Código Civil, considero o cancelamento unilateral ilegítimo, pois o stock existe. Pedido: Exijo o cumprimento forçado dos contratos (entrega dos bens em espécie), conforme o Artigo 827.º do Código Civil, referente aos seguintes artigos: 1. 2 unidades de Ar Condicionado Bosch Climate 2000 | 9000 BTU/h, pelo valor unitário contratualizado de 72,79 €. 2. 1 unidade de Ar Condicionado Bosch Climate 2000 | 12000 BTU/h, pelo valor contratualizado de 76,22 €. Rejeito qualquer solução baseada apenas no reembolso do valor pago, uma vez que o stock existe e pretendo a entrega dos 3 equipamentos pelos preços publicitados no momento da compra.»

Do que releva para a questão a decidir, e conforme audiência realizada, e que se explicará pelo saneador abaixo, cumpre analisar o facto do reclamante enquanto consumidor ter adquirido bens em sede de Marketplace, usando o site da Reclamada, discutindo-se se adquiriu juridicamente algo à mesma.

A primeira aquisição foi realizada on line a 09.01.2026 tem desde logo na sua confirmação o seguinte:

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Sendo desde logo feita alusão a tratar-se de um produto em Marketplace, ou seja, era do conhecimento do Reclamante que estava a adquirir um produto que não dependia da venda da Reclamada, mas sim da aceitação por parte do vendedor que aqui é a ---.

A 09.01.2026 foi recebido email com a menção da aceitação, onde mais uma vez é mencionado o vendedor, entidade terceira nestes autos:

E no email consta menção a consultar as condições gerais do Marketplace, ónus que recai sobre o consumidor adquirente:

Foi pago o valor de €145,58, conforme documento nos autos, onde a Reclamada aparece como intermediária e pessoa que recebeu o valor.

No mesmo dia a encomenda foi cancelada pela entidade vendedora em Marketplace, conforme email recebido:

Não tendo sido faturado o produto e havendo prova do crédito em conta do valor supra aludido.

O mesmo vem a ocorrer com outra encomenda no mesmo dia 09.01.2026 no valor de €76,22, do mesmo vendedor ----:

Em contestação a Reclamada veio alegar que não faz parte da relação controvertida não tendo celebrado com o reclamante qualquer contrato.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

E que o consumidor terá tido sempre conhecimento de que o vendedor exclusivo responsável da venda não era a ---. Embora a mesma feita no site daquela, mas no âmbito de Marketplace.

« a --- declina qualquer responsabilidade no que respeita às vendas concluídas pelos Compradores por intermédio do seu Serviço com os Vendedores, às quais é totalmente alheia. Qualquer reclamação relativa aos comentários constantes do descritivo dos Produtos ou às entregas dos Produtos será reencaminhada para o Vendedor indicado, o qual assumirá integralmente a responsabilidade a esse título.

O Comprador é o único responsável pela utilização que faça do Serviço, nomeadamente pelas avaliações que faça no Sítio dos Vendedores e compromete-se a garantir à primeira solicitação a indemnização e a compensação da --- por qualquer dano, prejuízo, lucros cessantes que a ---possa vir a sofrer caso lhe seja imputada responsabilidade por terceiro em virtude de qualquer operação inerente a esta utilização do Serviço pelo Comprador. »[1]

A Reclamada alega ainda que:

« A --- tem implementado no seu site, --- um mercado virtual designado de «Marketplace» (www.----), que permite a compradores maiores de idade, após o respetivo registo, contactar por intermédio desta plataforma vendedores profissionais, igualmente registados, com o objetivo de adquirir produtos novos, recondicionados e em segunda mão, propostos a um preço fixo. 5.º O Marketplace funciona da seguinte forma: os compradores, após registo na respetiva plataforma poderão contactar os vendedores para encomendar produtos, efetuar o pagamento do preço, confirmar a sua receção e comunicar com os vendedores através da ferramenta de mensagens que é colocada à sua disposição. 6.º Deste modo, as operações realizadas na plataforma Marketplace, no âmbito da compra e venda de produtos são celebradas diretamente entre o comprador e o vendedor. 7. º Acresce que, é o vendedor que descreve o produto, enuncia as suas características e que

[1] Disponíveis em: ----

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

se encontra obrigado a cumprir com as normas de identificação, etiquetagem e disponibilização da ficha do produto, e por último, mas mais relevante, o preço.

Com efeito, no caso em apreço, o Demandante ---- encomendou através do Marketplace, através do Vendedor ---, na data de 09/01/2026, pelas 12:48 e 12;53 horas, três equipamentos de ar condicionado: • 2 unidades de AC BOSH Climate 9000BTU/h – branco, pelo valor unitário de € 72,79 (setenta e dois euros e setenta e nove cêntimos) totalizando (€145,58 (cento e quarenta e cinco euros e cinquenta e oito cêntimos); • 1 unidade de AC BOSH Climate 12000 BTU/h.- branco, pelo valor unitário de € 76,22 (setenta e seis euros e vinte e dois cêntimos). 9.º A Vendedora dos equipamentos identificados no artigo anterior foi a empresa ---. 10.º O Demandante procedeu ao pagamento do valor de € 221,80 – cf. comprovativos de pagamento que se encontram juntos à Reclamação. 11.º Sucede que, pelas 13:23 horas (cerca de 30 minutos depois), a Vendedora cancelou as encomendas e informou o Demandante em conformidade através de e-mail.

Assim como procedeu à devolução imediata dos valores pagos pelo Demandante - cf. comprovativo da devolução do valor junto à Reclamação. 13.º O Demandante foi informado de que as encomendas tinham sido canceladas, atendendo ao facto de ter sido detetado um problema com as mesmas, tendo sido apresentado as devidas desculpas pela situação ocorrida, – cf. prints dos emails remetidos pelo Marketplace --- juntos aos autos pelo Reclamante.

Mais se dirá que a --- não comercializa o produto em apreço, sendo o mesmo apenas disponibilizado aos consumidores através de vendedores registados no Marketplace e consequentemente, não tem como comprovar o seu valor de custo. 21.º O que a --- pode atestar – além do já referido no artigo 19.º, supra – é que a Vendedora agiu como lhe era exigido ao retirar a proposta na medida em que a mesma, sendo validada, infringiria as regras legais vigentes no mercado. 22.º Ora, conforme resulta da análise dos documentos juntos ao presente processo, a situação objeto de reclamação ocorreu entre o Demandante e a Vendedora, não tendo a ---sido parte nas mesmas. 23.º Nesse sentido, a --- não teve intervenção direta nos desenvolvimentos ocorridos no âmbito da relação jurídica estabelecida entre o Demandante e a Vendedora.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Tendo-se limitado a intermediar, através do Marketplace, a relação entre o Demandante e a Vendedora e a responder perante uma Reclamação que lhe tinha sido dirigida.»

Considera assim ser parte ilegítima, pois não celebrou qualquer contrato de compra e venda, e foi apenas intermediária na venda.

Pelo que requereu a absolvição devendo ser a exceção invocada julgada procedente e ser dada por não provada a ação e improcedente sendo absolvida dos pedidos.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€221,80** (duzentos e vinte e um euros e oitenta cêntimos), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência e foram ouvidas as partes, lograda a hipótese de acordo e explicitada a posição da reclamada neste processo. Foi depois encerrada a audiência e explicitado que posteriormente seria proferida sentença.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

6. Do Saneador

Conforme audiência e como questão que impede o conhecimento do mérito da causa, verifica-se que a venda em apreço, que está a ser discutida nos autos não foi feita pela reclamada.

A mesma deu apenas o seu site em Marketplace, para que uma entidade terceira aos autos – ---– vendesse o bem e aparecesse como vendedor em informações da encomenda, em prints remetidos aos autos já suprarreferidos.

A venda on line em Marketplace tem condições definidas, e ao dispor no site a que este tribunal também teve acesso e pode consultar, e já estavam em vigor na data da aquisição.

Sendo que entre o dito vendedor e a Reclamada existem relações comerciais cujos termos este tribunal desconhece e não tem de conhecer.

Independentemente de tal não existe prova nos autos que a Reclamada tenha vendido qualquer bem ao reclamante.

Terá existido um pagamento e um reembolso, através do site, mas conforme as ditas condições, em Marketplace isso não implica nenhuma responsabilização para a entidade – aqui reclamada – que disponibiliza o seu site para a venda, pois quem tem toda a responsabilidade jurídica perante o consumidor é o vendedor.

Assim tem de discutir-se da ilegitimidade passiva da reclamada.

O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (…) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»*

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que o Reclamante não procedeu a qualquer contratação de aquisição de bens junto da Reclamada, e que esta também não vendeu os objetos cuja entrega é reclamada àquele.

Ou seja, a parte Reclamada aqui é ilegítima, pois nenhuma relação material controvertida que tenha interesse em contradizer pode ser alegada.

Assim não havendo prova em sentido contrário, entende o tribunal que deve decair contra a mesma a pretensão formulada.

Pode vir o reclamante a ponderar intentar competente ação contra o vendedor, conforme prova e termos de notificação que detenha.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

7. *Das taxas*

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

São assim devidas as custas pelas partes conforme regulamentação deste Centro, nomeadamente pelo art. 21.º do Regulamento Harmonizado.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a Reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 14 de agosto de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt